



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07338/05

1/2

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO –
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E GESTÃO (SEPLAG) E PREFEITURA
MUNICIPAL DE BANANEIRAS – REGULARIDADE
DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 706 / 2010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 22/2005**, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a Prefeitura Municipal de Bananeiras, no valor de **R\$ 515.000,00**, objetivando a pavimentação e drenagem de diversas ruas do município.

A Auditoria, às fls. 373/376, emitiu relatório sumariando as seguintes irregularidades:

1. Documentos de despesas apresentados sem indicação do convênio correspondente (art. 30 da IN STN 01/1997 e subitem 1.2.1 da Seção VIII da IN SEPLAN 01/1992) e sem que tivessem sido enviados em primeira via ou cópia autêntica (art. 5º da RN TC 07/2001);
2. Termo de aceitação definitiva da obra assinado pela Prefeita Municipal de Bananeiras quando deveria ter sido emitido por engenheiro registrado no CREA;
3. Ausência do termo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal e a firma executora da obra, objeto do convênio;
4. Ausência da ART referente ao Termo Aditivo ao contrato;
5. Ausência do boletim de medição nº 10/2006;
6. Balancete, fls. 54, informando que foram auferidos rendimentos no total de R\$ 9.531,38, mas que os extratos, fls. 75/78, somente comprovam R\$ 5.858,12, restando sem comprovação a quantia de R\$ 3.673,26.

Ademais, informou a constatação de excesso de gastos no total de **R\$ 2.122,65** nos autos do **Processo TC 04735/07**, relativo à obra *sub examine*.

Notificada, a **Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho** apresentou a defesa de fls. 380/560, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e entendeu sanadas todas as irregularidades, dando pela regularidade da prestação de contas em apreço.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, manteve o mesmo entendimento da Auditoria, opinando pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio ora analisado.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio 022/2005, determinando-se o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07338/05

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07338/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 022/2005, determinando-se o arquivamento dos presentes autos;*
- 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de maio de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Têresa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal